



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 18 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.657

Recurso nº 47,131 - IRPF - Exercício de 1980

Recorrente MARIA LUZINETE DE CARVALHO CUNHA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Tendo sido o crédito tributário, objeto do litígio, cancelado por força do disposto no art. 73 da Lei 7450/85, é de se prover o recurso interposto contra a decisão de primeira instância que negava o reconhecimento da remissão do débito da recorrente. Entende-se como valor originário do débito a soma do valor do imposto com a multa de lançamento de ofício, ambos em seus valores originários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUZINETE DE CARVALHO CUNHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF); em 18 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO

FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540-000.650/85-73

RECURSO Nº: 47.131

ACÓRDÃO Nº: 101-76.657

RECORRENTE Nº: MARIA LUZINETE DE CARVALHO CUNHA

R E L A T Ó R I O

MARIA LUZINETE DE CARVALHO CUNHA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista que indeferiu a sua impugnação à exigência de crédito tributário decorrente de arbitramento de lucros de PEDRO GERÔNIMO IMOBILIÁRIA, AGRÍCOLA, COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA., da qual era sócia quotista, com a participação de 1,25 do capital social.

O litígio pode ser resumido da seguinte forma. Entende a autoridade julgadora que a remissão de que trata o art. 73 da Lei 7.450/85 tem por base o valor originário do imposto acrescido do valor da multa calculada sobre o valor corrigido do imposto na data do lançamento, enquanto a defesa sustenta que também a multa deve ser computada em seu valor originário.

É o relatório. *97*

ACÓRDÃO Nº 101-76.657

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O crédito tributário de que tratam os presentes au-
tos foi alcançado pela remissão concedida pela Lei 7450, de 23 de
dezembro de 1985, "in" D.O. 24.12.85, cujo art. 73, seu inciso II,
e seu § 1º assim dispõem:

"Art. 73. Ficam cancelados, arquivando-se os res-
pectivos processos administrativos, os débitos de
valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000'
(cem mil cruzeiros):

I - "omissis"

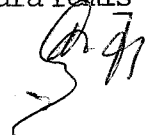
II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto
sobre os produtos industrializados, ao imposto so-
bre a importação, ao imposto sobre operações rela-
tivas a combustíveis, energia elétrica e minerais
do País e ao imposto sobre transporte, bem como
a multas de qualquer natureza previstas na legis-
lação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocor-
rido até 31 de dezembro de 1984; e

III - "omissis"

§ 1º Valor originário do débito, para efeito deste
artigo, é o definido no art. 3º do Decreto-lei nº
1736, de 20 de dezembro de 1979." (grifei).

Por seu turno o art. 3º do Decreto-lei nº 1736/79
conceitua valor originário como o débito, excluídas as parcelas re
lativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao
encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro
de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1569, de 08 de
agosto de 1977, e nº 1645, de 11 de dezembro de 1978.

Ora, se a multa de lançamento de ofício é propor-
cional ao valor do imposto corrigido e adicionada a este forma o
valor do débito; se, por força da lei de comando o valor originá-
rio é o valor do débito, líquido de atualização monetária e de ou-
tras parcelas que a lei relaciona, tem-se que o limite estabelecido para remis-



ACÓRDÃO Nº 101-76.657

são será a somado valor do imposto e da multa proporcional, em seus va
lores originários.

Este conceito remonta à Portaria 205, de 04 de junho de 1975, do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, que estabeleceu o limite de alçada para os recursos de ofício na exoneração de crédito tributário e de pena de perdimento. No subitem 1.1, daquele ato: "Considera-se como valor originário do crédito tributário, o valor do tributo acrescido da multa quando for o caso, e excluídos juros e correção monetária; no caso de pena de perda de mercadorias e de bens, o valor da avaliação constante do processo."

Se o fisco não contesta que o valor do imposto se
ja o originário, como pretender que a multa proporcional a êle fos
se corrigida, se a tanto não lhe autoriza o texto? Afinal, a multa se apresenta como uma consequência do imposto e, sendo assim, apurado não deveria merecer maior dignidade de tratamento.

O valor originário do crédito tributário objeto do litígio é de Cz\$ 52,39, estando cancelado, portanto.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao
recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR